

QUESTÕES DE DIREITOS DAS RELAÇÕES SOCIAIS (2027):

1. Ao analisar a agenda evocatória do Direito Civil contemporâneo e o "governo jurídico e método principiológico", Luiz Edson Fachin problematiza as intensas transformações nas relações familiares, o papel da autonomia privada e a intervenção do Estado. Como o autor explica a transição do modelo familiar centrado no patrimônio/matrimônio para a centralidade da pessoa e dos laços existenciais eudemonistas, e de que forma essa mudança redefiniu a relação entre intervenção estatal e autodeterminação privada?

ESPELHO:

Luiz Edson Fachin demonstra que o modelo tradicional patrimonialista e fundado apenas no matrimônio foi superado pela repersonalização das relações familiares. A família deixou de ser um fim em si mesma — voltada à conservação do patrimônio e à legitimação patrimonial do vínculo — para se converter em espaço funcionalizado ao desenvolvimento da personalidade humana, em linha com a concepção eudemonista. Afeto, solidariedade e busca pela realização existencial passaram ao centro da tutela jurídica, reconhecendo-se a pluralidade das entidades familiares. Essa virada redefiniu o papel do Estado frente à autodeterminação dos indivíduos em família, de modo que a intervenção estatal deslocou-se do controle moral e da imposição de modelos rígidos para a promoção e garantia dos direitos fundamentais. O Estado-Juiz atua para assegurar os direitos nas famílias", protegendo os vulneráveis e coibindo abusos. Ao mesmo tempo, abre-se amplo espaço à vivência da liberdade existencial, permitindo que os indivíduos conformem livremente seus afetos e projetos de vida. A intervenção estatal deixa de ser repressiva para se tornar garantidora da dignidade e da emancipação da pessoa humana nas relações afetivas.

2. Considerando os textos “A ‘paralaxe’ do acesso à justiça, a hiperjudicialização e a proporcionalidade panprocessual” e “Estreitamento de precedentes: origem, cabimento e aplicabilidade no Brasil”, indique e explique as propostas de aprimoramento do sistema de justiça civil propostas nos artigos sob os pontos de vista externo e interno à relação jurídica processual, avaliando, ao final, se essas propostas se reforçam ou se tensionam.

ESPELHO:

Para o primeiro texto, o elevado número de processos no Brasil não resulta de ampliação do acesso à justiça, mas de uma paralaxe, pois alguns litigam em excesso, em hiperjudicialização que esgota a atividade jurisdicional, enquanto a maior parte da população segue sem condições técnicas e financeiras de recorrer aos tribunais. Como a jurisdição é também serviço público sujeito a recursos escassos, propõe-se a proporcionalidade panprocessual, pela qual a resposta dada a cada processo se dimensiona em face das demais causas pendentes e dos condicionantes legislativos, culturais e estruturais externos a ele. O segundo texto desloca a análise para o interior da atividade decisória. Ao lidar com precedentes, a corte pode segui-los, estendê-los, estreitá-los ou distingui-los, conforme a melhor leitura conduza ou não à aplicação e conforme o precedente venha ou não a ser aplicado. Estreitar é deixar de aplicar precedente que, em sua melhor leitura, deveria incidir, do que resulta a redução de seu âmbito sem revogação. Cuida-se de categoria própria, e não de superação, pois o precedente subsiste e a corte atua de modo ostensivo, o que afasta a acusação de superação furtiva. A técnica se presta a mitigar erros passados, a experimentar novas possibilidades, a reduzir declarações superlativas a respeito de princípios e a anunciar uma superação futura. As propostas se reforçam no diagnóstico e na função, pois ambas rejeitam a consideração isolada do processo, uma pela gestão do serviço jurisdicional, outra pela delimitação do alcance do julgamento, em que o precedente estreito impede que a tese firmada em casos repetitivos alcance situações nela não representadas. Tensionam-se, contudo, no fundamento de legitimação, já que a primeira admite razões externas ao caso e a segunda admite, principalmente, as razões internas ao precedente.

3. Considerando as justificativas oferecidas por Otávio Luiz Rodrigues Júnior sobre a manutenção da “distinção sistemática” entre Direito Público e Direito Privado, é possível afirmar que tais justificativas se mantêm híidas quando comparadas com a estrutura axiológica do Direito das obrigações descrita por Rosa Maria de Andrade Nery? Em sua resposta, firme posição sobre: (i) se os influxos axiológicos são internos ou externos ao Direito Privado e (ii) indique a consequência de sua resposta para autonomia do Direito Privado.

ESPELHO:

Sim, as justificativas se mantêm mesmo diante dos influxos axiológicos narrados por Rosa Nery. Isso porque todos os influxos descritos pela Autora não são fenômenos externos ao Direito Privado. Ao contrário, os valores do moderno Direito das Obrigações surgem a própria evolução do modelo privatístico, como as fontes do texto apontam: Savigny, Larenz, Betti, arts. 421, 422 e 882 do CCB, etc. Mesmo a solidariedade aparece no texto como “lealdade funcional do vínculo obrigacional”. Não ruptura, portanto, vez que todos os influxos são sempre operados dentro da metódica civilista descrita por Otávio Luiz Rodrigues Júnior. A consequência disso é o fato de que as reflexões de Rosa Nery servem como reforço da autonomia do Direito Privado, na medida em que a renovação axiológica apontada prova a vitalidade do próprio sistema ao invés de seu esmaecimento ou superação pelo Direito Público.